SENTENÇA

Processo n°: 3000187-54.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Wilson Eugenio
Requerido: TIM CELULAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à apresentação de extratos de gasto relativos a duas linhas telefônicas mantidas junto à mesma, ressalvando que já o postulara perante ela sem sucesso.

A ré em contestação esclareceu ter atendido às solicitações do autor, encaminhando-lhe o relatório pertinente (fl. 09, itens 07/10).

Não produziu, todavia, prova a esse respeito, porquanto os documentos de fls. 20/22 não demonstram satisfatoriamente o envio da documentação em apreço.

Por outro lado, é incontroversa a condição do autor de usuário de duas linhas telefônicas da ré (aspecto não refutado por ela em momento algum), advindo daí a obrigação desta em prestar-lhe as informações concernentes a quaisquer aspectos dessa relação jurídica.

Isso porque não poderá a ré obstar o autor ao direito de saber com exatidão a natureza dos serviços que lhe foram prestados, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Dessa forma, patenteada a obrigação da ré e não tendo ela nos autos comprovado que a tivesse satisfeito, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Assinalo, por oportuno, que as demais questões abordadas na peça de resistência (negativação indevida do autor, indicação de fraude na contratação dos serviços, recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais por parte do autor e aplicação à espécie da regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outras) não integram o objeto da ação, razão pela qual não serão apreciadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar nos autos no prazo de dez dias os extratos detalhados do gasto dos créditos efetuados nas linhas telefônicas (16) 8143-5689 e (16) 8186-1705, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA